

Teresina (PI) Quarta-feira, 03 de dezembro de 2025 - Edição nº 226/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	.02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 [www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](http://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](http://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 014488/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (Procuração peça nº 3)

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 387/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por **Bruno Souza Santana**, cidadão, noticiando suposta **ofensa ao princípio da impessoalidade** administrativa por parte do **Prefeito Municipal de Parnaíba/PI**, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito.

Segundo consta nos autos, o Prefeito teria publicado, em seu perfil pessoal do Instagram, uma série de peças publicitárias que vinculam sua imagem pessoal a ações, obras e eventos custeados pelo erário municipal.

O destaque é para um vídeo gravado no interior de escola municipal, no qual **uma criança e uma merendeira** aparecem fazendo **menções elogiosas ao gestor** durante o momento de distribuição de merenda escolar. Na gravação, embora o Prefeito **não apareça na gravação**, seu nome é citado verbalmente pela funcionária pública, além de constar no vídeo a **logomarca pessoal "Francisco Emanuel. Prefeito de Parnaíba"**, circunstâncias que confeririam caráter de **promoção pessoal** à publicidade.

A peça denunciatória faz referência, ainda, a outros vídeos anexados aos autos que, segundo o denunciante, seguiriam a mesma lógica de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Alegando que o material teria caráter de promoção pessoal indevida, o denunciante requereu a concessão de **medida cautelar** para determinar a imediata abstenção do Prefeito de utilizar de veicular publicidade institucional associada à sua imagem pessoal, bem como a **remoção ou suspensão** de todo conteúdo publicado de forma irregular.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, **conheço** da presente denúncia.

## 2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuizamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado*

*receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

#### 2.2.1 Do Fumus Boni Iuris

O art. 37, §1º, da Constituição Federal veda expressamente publicidade de caráter personalista, impondo que a divulgação de atos públicos tenha finalidade exclusivamente educativa, informativa ou de orientação social. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é no sentido de que a vinculação de imagem ou nome do gestor a obras e serviços públicos, mormente em redes sociais pessoais, pode configurar promoção pessoal indevida.

No caso *sub examine*, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado no que se refere à peça publicitária gravada na escola municipal (link: <https://www.instagram.com/franciscoemanuell/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=ml>).

O vídeo destacado, publicado na rede social pessoal do Prefeito Municipal de Parnaíba, utiliza: (i) instalações públicas (escola); (ii) servidora (merendeira); e (iii) a imagem de uma criança fardada, para exaltar a figura do gestor. A menção nominal ao gestor, aliada à exibição de **logomarca pessoal** ("Francisco Emanuel Prefeito Municipal"), constituem indícios suficientes para, em sede liminar, reconhecer possível desvio da finalidade constitucional da publicidade pública.

Outrossim, ainda que o Prefeito não apareça no vídeo, a exaltação verbal ao gestor em contexto de prestação de serviço público (merenda escolar) e a presença de identidade visual personalista conferem plausibilidade à alegação de que a publicação extrapola o caráter informativo exigido pela Constituição.

Quanto aos demais *links* de vídeos descritos no anexo da peça inicial, o vício ao princípio constitucional não se encontra evidente, sua análise demanda maior aprofundamento e o devido contraditório.

Assim, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado no que se refere à peça publicitária acima analisada, com link: <https://www.instagram.com/franciscoemanuell/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=ml>.

#### 2.2.2 Do Periculum In Mora

O perigo da demora decorre da própria dinâmica das redes sociais, cujo alcance e velocidade de difusão ampliam exponencialmente o potencial dano à impessoalidade administrativa.

A permanência do vídeo gera risco de fortalecimento da vinculação pessoal entre o gestor e a prestação de serviço público essencial (merenda escolar), o que pode comprometer a eficácia da decisão de mérito, caso concedida apenas ao final da instrução.

Verifica-se, ainda, que o conteúdo permanece ativo nesta data (25/11/2025), o que reforça a urgência da medida.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, em caráter cautelar e *inaudita altera pars*, o que segue:

- a. **Conhecer** da presente **denúncia**, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;
- b. **Conceder a medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para **determinar** ao Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, que proceda o **imediato arquivamento**, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, do vídeo referente à merenda escolar (*Link* <https://www.instagram.com/franciscoemanuell/reel/DRAJ0wjjQMD/?hl=ml>), de seu perfil no Instagram e de quaisquer outras redes sociais sob sua administração;
- c. Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;
- d. Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do denunciado, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para cumprimento da medida;
- e. Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **citação** do denunciado, Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se **manifeste** sobre as ocorrências relatadas – inclusive quanto aos demais vídeos constantes no anexo da denúncia - e apresente defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;
- f. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS** para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014493/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 392/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** apresentada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, representada pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, noticiando graves irregularidades na gestão municipal diante de práticas de autopromoção do gestor.

O denunciante relata o uso de símbolos e slogans da Prefeitura Municipal de Parnaíba e do Prefeito Municipal em divulgação de evento de vaquejada a ser realizada nos dias 30/01/2023 a 01/02/2023 no município. Consta em anexo foto demonstrando os fatos.

Assim, informa a violação ao princípio da impessoalidade da administração pública e requer a concessão de medida cautelar para que sejam removidos os conteúdos já publicados.

Ante o exposto, passo à análise do pedido de medida cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Do conhecimento da Denúncia:

A Denúncia, prevista no artigo 96 da Lei nº 5.888/09 e nos artigos 226 a 233 do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja conhecida deve atender aos requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e no artigo 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Tratando-se de pessoa física, deve ser apresentado o documento oficial de identificação a fim de comprovar sua legitimidade. Tal requisito foi atendido à peça nº 04.

Outrossim, a denúncia deve estar instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e relevância da matéria para fins de controle externo. Isto também foi demonstrado na exordial.

Por isso, a denúncia deve ser conhecida.

## 2.2 DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

A Denúncia relata possível violação ao princípio da impessoalidade em razão da utilização de slogans, símbolos ou marcas identificando a gestão municipal específica, em detrimento do símbolo oficial do município em apoio a evento a ser realizado no município de Parnaíba.

Conforme fotografia constante dos autos, observa-se pintura de muro contendo o nome do prefeito municipal associado ao cargo que ocupa para promoção do evento mencionado. Esta prática representa autopromoção do gestor, conduta vedada, nos termos do artigo 37, §1º da CF/88.

O agente público não deve vincular nome, marca pessoal, slogans ou quaisquer elementos de sua identidade política ao cargo que ocupa para apoiar eventos, ainda que este apoio seja custeado com recursos próprios.

Tal conduta configura promoção pessoal, pois a marca pessoal do prefeito está associada ao cargo que ocupa, utilizando-se do prestígio e da autoridade inerentes à função pública para obtenção de vantagem pessoal ou política, indicando proveito indevido da função pública. A prática é incompatível com o princípio da impessoalidade.

Outrossim, é irrelevante se o apoio foi custeado com recursos privados, pois o que a Constituição veda é o nítido intuito de promoção do gestor a partir da função ocupada.

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e, de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctoria e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspensando os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão.

Demonstra-se presente o fumus boni juris no uso da marca pessoal do gestor associada à função por ele ocupada em flagrante violação aos ditames constitucionais.

Ademais, configura-se o periculum in mora configura-se diante da continuidade da publicidade irregular, consistente na exposição permanente do nome e da identidade pessoal do gestor em muro de divulgação de evento, o que gera vantagem político-pessoal indevida, violação sucessiva ao princípio constitucional da impessoalidade e risco de irreversibilidade dos efeitos da promoção pessoal.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar a ocorrência do ato irregular, demonstra-se necessária a concessão de cautelar determinando a imediata remoção da pintura do cargo de prefeito municipal da marca pessoal do gestor.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI que remova imediatamente o nome do cargo por ele ocupado da pintura do muro e de todos os atos de divulgação do evento, devendo comprovar perante esta Corte de Contas no prazo de 5 dias úteis.

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

f) determino, ainda, a CITAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;

g) após a manifestação dos responsáveis ocorrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTAS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/014791/2025.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.**

**OBJETO: SUPOSTA INABILITAÇÃO IRREGULAR EM CERTAME LICITATÓRIO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.**

**EXERCÍCIO: 2025**

**REPRESENTANTE: DX CONSTRUTORA LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR, SR. ORIEL MAIA DIOGENES**

**REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.**

**RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR.**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.**

**DM Nº. 423/2025 – GJC.**

Trata-se de denúncia formulada por DX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 13.454.528/0001-82, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, diante da sua suposta inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 013/2025, cujo objeto é o registro de preços para execução de 455.400 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica no Território Vale do Sambito.

Narra como irregularidades, em síntese, que a sua inabilitação foi arbitrária, ilegal e contrária ao edital e à Lei 14.133/2021, além de potencial fraude à competição.

Assim, requer o denunciante:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com a autuação regular e distribuição ao Conselheiro Relator;
- b) a concessão da medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 013/2025 (COPEL-DER/PI) e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta denúncia, nos termos do pedido formulado no item anterior;
- c) ao final, o julgamento pela procedência da presente denúncia, com a consequente anulação do ato de inabilitação da Recorrente, tendo em vista a grave ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação e reabertura da fase de lances, com a devida habilitação da empresa Recorrente, preservando-se, assim, a ampla competitividade, a eficiência e o interesse público;
- d) a comunicação do resultado do julgamento à denunciante, nos termos regimentais;
- e) por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos já acostados aos autos e aqueles que se fizerem necessários no curso da instrução.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno da suposta inabilitação irregular da empresa denunciante na Concorrência Eletrônica nº 013/2025, cujo objeto é o registro de preços para execução de 455.400 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica no Território Vale do Sambito.

A inabilitação baseou-se, primeiramente, na alegação de que a empresa não teria atendido ao item 8.17.2.3 do edital, referente à capacitação técnico-profissional. Segundo a Comissão de Contratação, o responsável técnico apresentado não teria comprovado experiência suficiente nem apresentado atestados e CATs que demonstrassem execução de obras ou serviços similares ao objeto licitado, motivo pelo qual não teria sido comprovada a expertise necessária para assumir a função.

O segundo fundamento utilizado pelo DER/PI foi o suposto descumprimento do item 13.5 do edital, que exige que cada equipe técnica básica possua seu próprio responsável técnico. Para a comissão, a DX não teria demonstrado a qualificação adequada desses profissionais nem apresentado comprovação satisfatória da composição das equipes, o que comprometeria a conformidade técnica exigida para a execução dos serviços.

Por fim, o DER/PI concluiu que a empresa não comprovou capacidade operacional para manter duas frentes de trabalho simultâneas, como determinado pelo edital. A administração entendeu que não houve apresentação suficiente de documentos capazes de demonstrar estrutura técnica, disponibilidade de profissionais e organização das frentes de serviço, o que, no entendimento da comissão, inviabilizaria a continuidade da DX Construtora no certame.

Ademais, a denunciante sustenta que há potencial fraude à competição, afirmando que o DER/PI vem adotando um modus operandi que elimina concorrentes qualificados por meio de inabilitações arbitrárias, permitindo que apenas uma empresa permaneça habilitada.

Segundo a denúncia, a empresa declarada vencedora — Terra Projetos Ltda. — possui vínculo societário e operacional com a Construtora Solução Ltda., o que estaria documentado em termos de consórcio firmados entre ambas em outros certames estaduais.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo procedimento administrativo em comento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional nem atua como instância recursal de decisões administrativas em sede de certames licitatórios, sendo sua atuação voltada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a Corte de Contas não substitui a atuação do gestor, tampouco atua como corregedor administrativo direto das decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, mas sim exerce controle posterior, pautado em critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Considerando que o denunciante não anexa aos autos a documentação efetivamente apresentada à comissão na íntegra, mas apenas trechos, não é possível analisar e afirmar, de forma conclusiva, que a inabilitação se deu em desconformidade com o edital ou com a Lei nº 14.133/2021. A análise realizada baseia-se apenas na narrativa da empresa, sem acesso direto aos atestados, CATs, declarações de disponibilidade, comprovantes de equipamentos ou demais documentos que embasaram a decisão da Comissão de Contratação.

Nesse cenário, não estão plenamente configurados os elementos do *fumus boni iuris* em patamar suficiente para justificar, de imediato, a suspensão do certame por medida cautelar, sobretudo diante da necessidade de evitar interferências prematuras em procedimento licitatório em curso. Embora existam indícios de possível interpretação restritiva do edital ou de eventuais inconsistências no julgamento de habilitação, tais elementos não autorizam conclusão resolutiva sobre ilegalidade manifesta.

No tocante à alegação de potencial fraude à competição, cumpre destacar que a mera existência de termos de consórcio celebrados entre empresas privadas, mencionada pela denunciante como possível indício

de direcionamento ou atuação coordenada, não constitui, por si só, qualquer irregularidade. A legislação admite expressamente a formação de consórcios empresariais como instrumento legítimo de ampliação de capacidade técnica, operacional e financeira para participação em licitações.

A celebração de consórcios em outros certames, portanto, não configura indício automático de fraude à competição, tampouco demonstra relação societária irregular ou impedimento à participação individual em nova disputa. Sem elementos adicionais que indiquem prática anticompetitiva concreta, o simples fato de duas empresas possuírem histórico de consórcio não autoriza concluir pela existência de qualquer vício no procedimento.

Além disso, não se verifica, no presente momento, a presença do perigo da demora, uma vez que o objeto em análise refere-se a Registro de Preços, cujo resultado, por sua natureza, não implica contratação imediata, mas apenas a formação de uma ata para eventuais futuras aquisições pela Administração. Ainda, não há notícia de que tenha havido adesão ou contratação decorrente da ata, o que reduz substancialmente o risco de dano concreto ao erário ou à regularidade da execução contratual. Assim, a ausência de efeitos imediatos e a inexistência de contratação em curso enfraquecem o *periculum in mora*, permitindo que o exame da matéria seja realizado com maior profundidade e segurança, sem necessidade de intervenção cautelar urgente no procedimento licitatório.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão da licitação, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, por meio de seu representante, Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, por meio de seu representante, Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 2 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO Nº TC/014761/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 (CONVÊNIO Nº 919847/2021)

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

## DENUNCIANTE:

ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO (VEREADOR MUNICIPAL)

RAIMUNDA VITORIO DE SOUSA (VEREADORA MUNICIPAL)

## DENUNCIADOS:

ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITURA MUNICIPAL)

LCN ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 360/2025 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelos Vereadores do Município de Novo Santo Antônio, Srs. Ademar Rocha De Oliveira Melo e Raimunda Vitorio de Sousa (vereadores), tratando de irregularidades na execução da obra objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cujo contrato foi homologado em favor da empresa LCN Engenharia EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37), sob o Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP, com o valor de R\$ 280.283,58.

Ao final, os denunciantes requereram (Peça 01, fls. 11):

- a) o **recebimento e processamento** da presente Representação;
- b) a **concessão de medida cautelar urgente**, conforme acima detalhado;
- c) a **notificação da Prefeita Municipal e da empresa LCN Engenharia** para apresentar defesa;
- d) a **realização de inspeção técnica** no local da obra;
- e) a **intimação do Ministério Público de Contas**;
- f) ao final, o **reconhecimento da irregularidade**, com determinação de providências corretivas e responsabilização dos envolvidos.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c Medida Cautelar formulada pelo Sr. Ademar Rocha de Oliveira Melo e Sra. Raimunda Vitorio de Sousa, vereadores do município de Novo Santo Antônio, em face da Prefeitura

Municipal de Novo Santo Antônio-PI, relatando irregularidades no processo de Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP firmado com a LCN Engenharia EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37), no valor de R\$ 280.283,58.

O objeto da referida concorrência foi a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de adequação de estradas vicinais na zona rural do município de Novo Santo Antônio – PI, conforme convênio nº: 919847/2021.”, e o preço orçado pela administração foi de R\$ 373.795,00.

Em resumo, argumentam que as irregularidades decorrem da execução contratual irregular; no caso, os denunciantes foram informados por moradores da zona rural de Novo Santo Antônio/PI que a obra correspondente ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, teria sido iniciada com maquinário pertencente ao Município, e não com equipamentos da empresa contratada.

Apontaram que realizaram fiscalização *in loco* e juntaram ao processo fotografias com geolocalização e data, dos tratores com adesivo do PAC2 realizando a obra referente Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP firmado com a LCN Engenharia EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37). Além disso, informaram que houve o constrangimento por parte dos operadores das máquinas em face dos representantes.

Ressaltaram que já houve 03 licitações anteriores em 2023 com o mesmo objeto, mas foram canceladas sem motivação, bem como afirmaram que um delas, houve vencedor, porém, não houve a contratação e, posteriormente, a rescisão sem motivação.

Destacaram que a execução do Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP do modo que ocorre configura desvio de finalidade; substituição indevida da contratada pelo Município; possível pagamento indevido por serviços não prestados; e de risco concreto de dano ao erário.

Ademais, foram juntados, afora a documentação obrigatória para admissibilidade: (i) imagens da fiscalização *in loco* realizada pelos vereadores, (ii) link da licitação no Portal de Compras Públicas, e (iii) mural do Licitações Web contendo as demais licitações realizadas com o mesmo objeto.

Ao final, requereram a cautelar para a suspensão imediata da obra e de qualquer pagamento à empresa LCN Engenharia relativo ao contrato em questão.

Passa-se.

## 2.1 Da análise do Relator

Ao examinar os autos, constata-se que o **cerne é a execução contratual irregular, caracterizada pelo uso de maquinário do município para obra a ser executada pela contratada; em outras palavras: o uso por particular de bens públicos, sem previsão legal ou editalícia.**

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, quanto ao *fumus bonis iuris* (plausibilidade do direito), esta Relatoria comprehende que – de fato – está havendo irregularidade. Explica-se:

Em consulta à Concorrência Eletrônica nº 002/2025<sup>1</sup>, verifica-se que o regime de execução é de empreitada por preço unitário, ou seja, **é a contratação da execução da obra** ou do serviço por preço certo

1 A consulta fora realizada no endereço: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pi/prefeitura-municipal-de-novo-santo-antonio-4995/cpmp-con-002-2025-2025-431339>. Acesso em 1º/12/2025.

de unidades determinadas, nos termos do art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/2021. Tal regime de execução é utilizado para objetos que a natureza é imprecisa ou possui maior probabilidade de serem alterados ao longo da execução do contrato, esse é o entendimento do TCU, veja-se:

*A empreitada por preço unitário* (art. 6º, inciso XXVIII, da [Lei 14.133/2021](#)) deve ser utilizada para objetos que, por sua natureza, possuem imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como, por exemplo, remanejamento de interferências, volume de entulho em reformas, compensações entre corte e aterros em terraplenagem, comprimento de estacas cravadas, cubagem de bota-fora.

Acórdão 1643/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesse sentido, retira-se que apenas as unidades executadas é que importam para fins de contrato, então, por óbvio, à Administração caberá pagar – em regra – apenas aos serviços efetivamente prestados.

Ocorre que, no caso até o momento, não há como individualizar os serviços efetivos da LCN Engenharia EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37) no Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP, isso porque, com força no lastro probatório de registro fotográfico geolocalizado, observa-se que a execução contratual não está sendo realizada plenamente pela referida empresa, mas sim, aparentemente em conjunto, contratada e municipalidade estão efetivando a obra, veja-se:



2 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;



Tal conduta importa, além de indicação para pagamento por serviços não prestados, pois não se sabe quem realmente está executando o contrato; também há violação ao princípio da segregação de funções, ao interesse público e a vinculação ao edital, todos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, ressalta-se que para que haja a utilização de bens públicos móveis ou imóveis por particulares na modalidade concorrência, devem ser utilizados os mecanismos de concessão ou permissão, nos termos da Lei nº 8.987/95; de toda a forma havendo previsão no referido Edital, com isso, ao proceder (a referida contratada) com o uso de maquinário sem o devido amparo legislativo, incorre também em desacordo ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, faz-se necessário alertar que admitir a modificação ou vantagem, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital

da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, pode importar em crime em licitação, nos termos do art. 337-H<sup>3</sup> da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, reiterando, até o presente momento, é verificado o *fumus bonis iuris*, pela utilização de bem público sem a previsão legislativa e editalícia, implicando em desobediência ao art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Já quanto ao periculum in mora traduzido na situação de perigo da questão, esta Relatoria comprehende que reside no fato que a continuação da execução contratual com maquinário municipal, resulta em potencial prejuízo ao erário, devido ao risco de pagamento sem a devida execução realizada pela contratada, pois não se sabe quem de fato está realizando a obra.

## 2.2 Da medida cautelar

Dante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, considerando que a continuação da execução contratual com maquinário municipal, resulta em potencial prejuízo ao erário, devido ao risco de pagamento sem a devida execução realizada pela contratada, pois não se sabe quem de fato está realizando a obra. Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pela utilização de bem público sem a previsão legislativa e editalícia, implicando em desobediência ao art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Analizada, portanto, a denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Portanto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.**

<sup>3</sup> Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

## 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP, referente a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em razão da denúncia apresentada pelos vereadores, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI, representada pela Sra. ELISA MARIA DA SILVA PAZ, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, a Sra. ELISA MARIA DA SILVA PAZ, Prefeita Municipal, e LCN ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37), empresa contratada, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 1º de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

Teresina (PI), 01/12/2025.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011959/2025

ACÓRDÃO Nº 473/2025 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 172/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ANA ALVES DA SILVA CARNEIRO SOUSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. UNÂNIME.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria da servidora Ana Alves da Silva Carneiro Sousa, CPF nº 432.719.013-68.

**VI. DISPOSITIVO**

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.*

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09,) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Ana Alves da Silva Carneiro Sousa, CPF nº 432\*\*\*\*\*; ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 180594-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com base no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0847239- 83.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins..

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo..

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO: TC/014758/2024****ACÓRDÃO Nº 438/2025-PLENO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI**  
**EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024****REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA****REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES****ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA****RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 10-11 A 14-11-2025**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÉPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ALERTA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

**III-RAZÕES DE DECIDIR**

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando anteconemicidade, apta a

gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência. Expedição de alerta.

*Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Procedência. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial

com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da presente representação, visto que houve a deflagração de certames com a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

b) pela expedição de **alerta** ao responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

Representante do Ministério Públíco de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/014758/2024**

ACÓRDÃO Nº 438-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADA: CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTIECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

**IV- DISPOSITIVO**

## 9. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela expedição de alerta à responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Ausente(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/014758/2024**

**ACÓRDÃO Nº 438-B/2025-PLENO**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

**EXERCÍCIO:** EXERCÍCIO DE 2024

**REPRESENTANTE:** DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

**REPRESENTADO:** ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA - DIRETOR DE TRANSPORTE E DE INTERMODAIS E ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

**ADVOGADO:** FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTIECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. ALERTA.

### **I- CASO EM EXAME**

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução

inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Expedição de alerta.

*Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público

de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela expedição de alerta ao responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Ausente(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/008413/2025**

**ACÓRDÃO** nº 464/2025 – 2ª CÂMARA

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

**EXERCÍCIO:** 2025

**DENUNCIANTES:** GABRIELLA ALMEIDA ALVES

RISOLENE BORGES DE BRITO

JOSÉ RILDO GOMES SILVA JÚNIOR – VEREADORES MUNICIPAIS

**ADVOGADOS:** TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI nº 9.176

JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES-OAB/PI nº 9.211

CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA-OAB/PI nº 8.336

**DENUNCIADO:** IDELSON PEREIRA COSTA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ADVOGADO:** TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO - OAB/PI nº 5.268

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10.11.2025 A 14.11.2025**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

#### I- CASO EM EXAME

Denúncia noticiando possíveis irregularidades em peças componentes das prestações de contas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Busca-se apurar o envio de peças componentes da prestação de contas do ente e suposta inserção de data diversa do recebimento do balancete..

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatou-se o envio da documentação dentro do prazo legalmente estabelecido.

A apuração de inserção de data diversa na documentação não se encontra nas competências deste TCE.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Sumário: Denúncia em face da Câmara Municipal de Eliseu Martins, exercício 2025. Improcedência. Em dissonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada por Vereadores do Município de Eliseu Martins em face do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Idelson Pereira Costa, noticiando possível assinatura de balancete referente a abril de 2025 sem seu efetivo recebimento na Câmara Municipal, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 1 a 11), a manifestação defensiva (peça 17), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça 27) e discordando do parecer ministerial pela improcedência da denúncia.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005048/2025**

ACÓRDÃO Nº 465/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO MEIRELES NOLÉTO – OAB/PI Nº 21.236 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXIII DA CF/88, À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando inobservância da Lei de Acesso à Informação pelo Poder Legislativo Municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal à luz das exigências constitucionais, legais e/ou normativas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República.

4. Conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, que altera o Apêndice e a Matriz de Fiscalização relativos à Instrução Normativa nº 001/2019, os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades devem, além de obedecer às leis específicas relacionadas à Transparência e publicidade, seguir a Matriz de Fiscalização da Transparência.

5. O índice de Transparência da Câmara Municipal avaliada foi de 42,40%, correspondente ao nível básico.

6. O cenário descrito revela a necessidade de inserção de informações essenciais, dando amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação.

Legislação e normativos relevantes citados: art. 5º, inciso XXXIII da CFRB/88; Lei nº 12.527/2011; art.48 da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

*Sumário: Denúncia em face Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Procedência. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal. Determinação. Recomendação. Discordância do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, considerando a defesa apresentada pelos denunciados (peça 18.1), o relatório elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, discordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela Procedência da denúncia, tendo em vista que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí encontra-se carente de informações de natureza essencial, obrigatórias e recomendadas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, a Lei de Acesso à Informação (art.

5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000);

b) Pela aplicação de MULTA no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí), com fulcro no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) Pela expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão para conter todos os critérios de naturezas “essencial” e “obrigatória”, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa de nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN 02/2024), sob pena de aplicação de multa por descumprimento;

d) Pela expedição de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco para que promova a atualização do sítio eletrônico para conter os critérios “recomendados”.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/005048/2025**

ACÓRDÃO Nº 465-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO:EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO: GILMAR TOMAZ DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO MEIRELES NOLÉTO – OAB/PI Nº 21.236 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 5<sup>a</sup>, INCISO XXXIII DA CF/88, À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA AO CONTROLADOR INTERNO.

### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a inobservância da Lei de Acesso à Informação pelo Poder Legislativo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal à luz das exigências constitucionais, legais e/ou normativas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República.

4. Conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, que altera o Apêndice e a Matriz de Fiscalização relativos à Instrução Normativa nº 001/2019, os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades devem, além de obedecer às leis específicas relacionadas à Transparência e publicidade, seguir a Matriz de Fiscalização da Transparência.

5. O índice de Transparência da Câmara Municipal avaliada foi de 42,40%, correspondente ao nível básico.

6. Aplicação de multa ao controlador interno em razão da ausência de fiscalização do Portal de Transparência do Legislativo Municipal, objetivando dar exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

### IV. DISPOSITIVO

7. Multa.

Legislação e normativos relevantes citados: art. 5º, inciso XXXIII da CFRB/88; Lei nº 12.527/2011; art.48 da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

*Sumário: Denúncia em face Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Aplicação de multa ao Controlador Interno. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, considerando a defesa apresentada pelos denunciados (peça 18.1), o relatório elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela aplicação de MULTA no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Gilmar Tomaz da Silva (Controlador Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí), com fulcro no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005048/2025**

ACÓRDÃO Nº 465-B/2025 – 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADA: MARIA LEYCIANE MARQUES SILVA - TESOUREIRA

ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO MEIRELES NOLÉTO – OAB/PI Nº 21.236 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 5<sup>a</sup>, INCISO XXXIII DA CF/88, À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA A TESOUREIRA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a inobservância da Lei de Acesso à Informação pelo Poder Legislativo Municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal à luz das exigências constitucionais, legais e/ou normativas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista que as impropriedades apuradas atinentes à desatualização do Portal de Transparência da Câmara Municipal não se demonstram de responsabilidade da tesoureira, incabível aplicação de multa.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa.

Legislação e normativos relevantes citados: art. 5º, inciso XXXIII da CFRB/88; Lei nº 12.527/2011; art.48 da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

*Sumário: Denúncia em face Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Sem aplicação de multa à Tesoureira. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, considerando a defesa apresentada pelos denunciados (peça 18.1), o relatório elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça nº 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa a Sra. Maria Leyciane Marques Silva (Tesoureira da referida Casa Legislativa), tendo em vista que as impropriedades apuradas não se demonstram de sua responsabilidade.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 011050/2025**

ACÓRDÃO Nº 474/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: INATIVAÇÃO – APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA MARTINS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO.

#### I. CASO EM EXAME

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José da Silva Martins em que foi questionada a transposição de cargos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500-2021) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL e a modulação do efeito da Súmula nº 05/10 do TCE/PI.

Se o servidor preencheu todos os requisitos para inativação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Visando garantir o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

## IV. DISPOSITIVO

Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500-2021) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL.

**Sumário:** *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.*

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, e visando garantir o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, **divergindo** do Parecer Ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. José da Silva Martins**.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010789/2024**

ACÓRDÃO Nº. 457/2025 - PLENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: CÉLIA LÚCIA DA ROCHA, CPF Nº 152.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. INGRESSO E PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010 E DO ACÓRDÃO Nº 401-SPL/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

## I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/2005) concedida à servidora **Célia Lúcia da Rocha**, consultora legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo ato—Ato da Mesa Diretora nº 1004/2023—foi posteriormente homologado pela Piauí Previdência (Portaria GP nº 1526/2025, publicada no DOE nº 161/2025). O pedido submetido ao Tribunal de Contas restringe-se ao **registro do ato concessório**, após revisão das informações anteriormente prestadas pela unidade gestora.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso originário e o provimento derivado da servidora, ambos sem concurso público,

impedem o registro da aposentadoria; (ii) estabelecer se, à luz da Súmula TCE/PI nº 05/2010 e do Acórdão nº 401-SPL/2022, estão presentes os requisitos legais e constitucionais para o registro do ato concessório.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece que o ingresso e a transposição funcional da servidora ocorreram sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição, mas **admite a aposentadoria** quando o enquadramento no cargo tiver ocorrido até **23/04/1993**, conforme entendimento consolidado na **Súmula TCE/PI nº 05/2010** e na ADI 837/MC/DF, situação compatível com o histórico funcional da interessada.

4. O Acórdão nº 401-SPL/2022, que modulou os efeitos das transposições sem concurso, **atenua os impactos da irregularidade**, permitindo o registro de aposentadorias de servidores em situações análogas, desde que atendidos os requisitos legais e contributivos, como no caso concreto.

5. A Piauí Previdência **corrigiu equívoco anterior** e comprova que a servidora encontra-se regularmente em folha de pagamento, apresentando o ato homologado e sua publicação oficial, o que supre a exigência formal para apreciação do Tribunal.

6. A DFPESOAL3 e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo **registro**, reconhecendo que a servidora preenche os requisitos de tempo de contribuição (37 anos e 28 dias) e demais exigências da EC nº 47/2005, inexistindo impedimento decorrente de acumulação vedada, já que percebe apenas aposentadoria do RGPS.

7. O Tribunal privilegia os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e caráter contributivo da previdência, assegurando proteção à confiança legítima da servidora, que exerceu o cargo durante décadas e cumpriu integralmente os requisitos para inativação.

### IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; EC nº 47/2005, art. 3º; EC nº 103/2019, art. 24, § 2º; Súmula TCE/PI nº 05/2010; ADI 837/MC/DF (STF)

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL.

*Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Registro do ato concessório de aposentadoria. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 400/24 ([peça 12](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESOAL 3 ([peça 4](#), [peça 31](#) e [peça 48](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 32](#) e [peça 49](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo registro da Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida à Srª. Célia Lúcia da Rocha, CPF Nº 152.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, conforme D.O.E de nº 161, publicado em 22-08-25 ([Peça 46.5](#)), Portaria GP nº 1526/2025 – PIAUIPREV, à [peça 46.5](#) e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado à [peça 46.6](#) com proventos mensais no valor de R\$8.132,65 (Oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 54](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

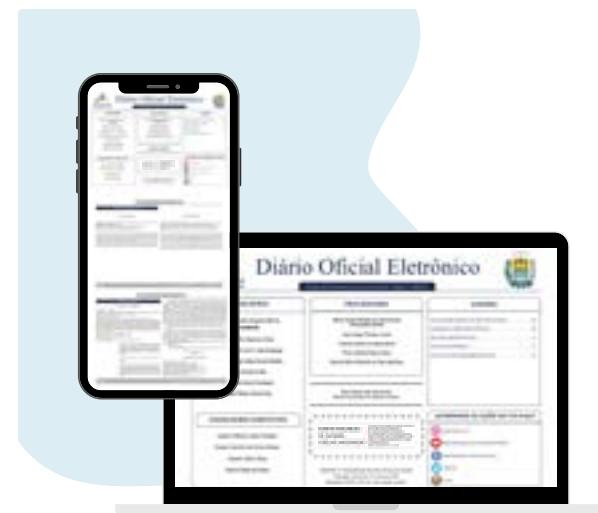
**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 27 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

[SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA](#)



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013887/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUIZA VERAS E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 385/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **MARIA LUIZA VERAS E SILVA**, CPF nº 217.\*\*\*\*\*, na condição de esposa divorciada, em razão do falecimento do Sr. José Ribamar Araújo, CPF nº 029.\*\*\*\*\*, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, classe Especial, padrão “A”, matrícula nº 0025143, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 09/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0522/2022-PIAUÍPREV, de 18 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 117/2022, de 20 de junho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, com fulcro na Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16; b) VPNI – Gratificação GIA - por Metas, com arrimo no art. 28 e 30 da LC nº 62/05 c/c art. 2º da lei nº 6.747/15, acrescentado pelo §5º da lei nº 6.810/16; c) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, Decisão Judicial (Processo nº 075724807.2020.8.18.0000); d) VPNI – Gratificação Incorporada DAS, conforme art. 56 da Lei nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006239/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VERALUCIA DA SILVA CARDOSO BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA ALEGRE/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 386/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr. VERALUCIA DA SILVA CARDOSO BARROS, CPF nº 754.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 589, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre/PI, com fundamento no art. 23 c/c 29 da lei nº 223/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa Alegre, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 19, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 20, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 040/2025, de 03 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios D.O.M, Ano XVIII, Edição IVCXXVIII, de 05 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 372 de 17/03/2020, que dispõe sobre o reajuste dos professores da rede de ensino do Município de Lagoa Alegre/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012660/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EUNICE CARDOSO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 388/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> EUNICE CARDOSO LIMA, CPF nº 853.\*\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe "SE", nível I, matrícula nº 1035240, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fundamento no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1553/2025-PIAUÍPREV, de 21 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E, nº 189/2025, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013266/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: LAVÍNIA MARIA CERQUEIRA DE ANDRADE, CPF Nº 723.074.123-87

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 361/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Lavínia Maria Cerqueira de Andrade**, CPF nº 723.074.123-87, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, 20 horas, referência "C2", matrícula nº 027959, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 299/25 – PREV/IPMT às fls. 1.78, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29/09/25 (fls. 1.82), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Lavínia Maria Cerqueira de Andrade**, nos termos do artigo 2º, "III" c/c artigos 6º, §§ 1º e 4º, artigo 7º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.204,49 (sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSais	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 6.637,31
Gratificação de nível superior, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 567,18
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 7.204,49</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de dezembro de 2025**.

*(Assinado Digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013993/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA, CPF Nº 337.294.253-15

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 390/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria dos Afliitos Oliveira Cunha**, CPF nº 337.294.253-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 000963, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMEL) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 330/25 – PREV/IPMT às fls. 1.337, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.126, em 23/10/25 (fls. 1.342), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria dos Afliitos Oliveira Cunha**, nos termos do art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.234,57** (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Cargo efetivo de servidora	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.969,97
Produtividade operacional de nível médio, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
Valor dos Proventos	R\$ 3.234,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enciado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de dezembro de 2025**.

*(Assinado Digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013635/2025

## REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA LOPES, CPF Nº 151.027.933-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 367/2025 – GLM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos referente à aposentadoria concedida ao Sr. Raimundo de Sousa Lopes, CPF nº 151.XXX.XXX-XX (fl.1.25), outrora ocupante do cargo de professor de segundo ciclo, especialidade professor de história, classe “A”, nível II, matrícula nº 003388, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (fl.1.28), com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº47/2005.

O primeiro ato concessório foi materializado pela Portaria nº 56/2024 – IPMT, de 01/04/2024 (fl.1.9), conforme o disposto abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimento com paridade</b> , Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 9.235,88
<b>Gratificação de Incentivo à Docência - GID</b> , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 1.960,16
<b>Gratificação de Titulação</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 923,59
<b>Total de Proventos a receber</b>	R\$ 12.119,63

A publicação da referida portaria ocorreu no Diário Oficial do Município nº 3726, de 25/03/2024 (fl.3.11), com trâmite nesta Corte por meio do Processo TC/010849/2024 (fls.3.10 a 3.14), tendo o ato concessório sido julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 220/2024 – GLM (fl.3.11), publicação no DOE/TCE-PI nº 174/2024, de 16/09/2024 (fl.3.13).

Posteriormente, por meio da Portaria nº 1.402/2023 (fls.3.27 a 3.28), o interessado obteve progressão/promoção do nível A-II para nível A-I, com data retroativa a 01/01/2020.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT deferiu a revisão de aposentadoria em favor do servidor (fl.1.4), tendo procedido à emissão da Portaria nº 365/2025 – PREV/IPMT (fl.4.7), que tornou sem efeito a Portaria nº 56/2024, bem como apresentou nova composição de proventos:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total de Proventos	R\$ 14.908,10

O novo ato concessório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 4.126, de 23/10/2025 (fl.1.10).

A promoção/progressão do interessado do nível A-II para nível A-I (Portaria nº 1.402/2023 de fls.3.27 a 3.28) foi devida, uma vez que foi retroativa a 01/01/2020 (fl.1.10), data anterior à concessão de aposentadoria, que ocorreu em 25/03/2024.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 1º de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/014240/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: FRANCISCA JORGE ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 378/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a Sra. Francisca Jorge Alves, CPF nº. 437.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “A5”, matrícula nº 032653, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS com arrimo na Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 do art. 2º, I c/c art. 6º, §§ 1º e 4º, art. 7º e art. 25 § 3º.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 9) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 10), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 356/2025 PREV/ IPMT (fl. 40, peça 7), datada de 23 de outubro de 2025, publicada no D.O.M - Teresina – nº 4.126 – Ano 2025 (fl. 43, peça 07), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.602,96 (mil seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 01 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

PROCESSO: TC/014511/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANASTÁCIO RODRIGUES CAMELO - CPF Nº 07\*.\*.\*-\*\*3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 358/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ANASTÁCIO RODRIGUES CAMELO**, CPF nº 07\*.\*.\*-\*\*3-68, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Classe A, Nível VII, matrícula nº 10056, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Floriano - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA/GAB/PMF Nº 704/2025, de 02/06/2025, com fundamento no art. 7º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/2022 e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, Edição 1003, datado de 25/06/2025 (peça nº 01, fls. 33).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF Nº 704/2025, de 02/06/2025 (peça nº 01, fls. 31/32), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.158,15 (Dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO			
PROCESSO Nº. 189/2024			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	2.158,15
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	2.158,15
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.158,15
	Floriano-PI, 02 de junho de 2025		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/014796/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 015/2025 (PROC. ADM. Nº 001. 0000589/2025)

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

DENUNCIANTE (S): DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO (S): CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 359/2025 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Denúncia**, formulada pelo Sr. Daniel da Silva Sousa, em face de atos da Câmara de Floriano – PI, acerca de fatos relevantes relacionados à Dispensa Eletrônica nº 015/2025, com valor estimado em R\$ 36.848,00, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos. O certame foi conduzido por meio da plataforma LICITANET, com critério de julgamento por menor preço por item.

Ao final, requereu-se:

1. **Recebimento e processamento desta representação** para apuração das possíveis irregularidades apontadas;
2. Adoção de **medidas cautelares**, caso o procedimento ainda esteja em andamento ou sem execução iniciada, para evitar prejuízos ao erário;
3. A instauração de **auditoria ou tomada de contas especial**, caso se confirmem irregularidades no processo de contratação direta;

4. A responsabilização dos gestores envolvidos, se for o caso, com **comunicação ao TCE-PI para análise da legalidade da contratação;**

5. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, se houver indícios de dano ao erário ou improbidade administrativa..

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de processo de **Denúncia**, formulada pelo Sr. Daniel da Silva Sousa, em face de atos da Câmara de Floriano – PI, acerca de fatos relevantes relacionados à Dispensa Eletrônica nº 015/2025, com valor estimado em R\$ 36.848,00, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos. O certame foi conduzido por meio da plataforma LICITANET, com critério de julgamento por menor preço por item.

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 236, parágrafo único do art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 11/12/2023), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos o documento oficial de identificação com foto, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Ressalta-se ainda que já existe nesta Corte de Contas, Denúncia acerca dos mesmos fatos e do mesmo denunciante (Processo TC/007640/2025) em que se encontra instruída para julgamento.

Dessa forma, resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia.

## 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido nos seguintes termos:

a) **NÃO CONHECIMENTO** da presente DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 015/2025 (PROC. ADM. Nº 001.0000589/2025);

b) **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 226, §2º do RITCE.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal. E, posteriormente, sejam os autos encaminhados à Comunicação Processual para cumprimento da decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/010861/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CORTEZ

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS – PICOSPREV,

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 376/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora **Maria do Socorro dos Santos Cortez**, CPF nº 184.\*\*\*\*3-15, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1374, lotada na Secretaria de Educação do Município de Picos, com arrimo no art. 19 da Lei municipal nº 2.264/07, no art. 40, §1º, III, alínea b da CF/88, regra permanente (com a redação anterior à EC 103/19) e no art. 16 da LC nº 3.153/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 97/2025, PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS de 03/02/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº. 5.256 de 07/02/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

## CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

### **1º. Regra – Aposentadoria por Idade**

**Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com redação da EC nº 41/2003**

Proporcionalidade	51,27%
Teto do Benefício	R\$ 2.284,55
Valor Proporcional	R\$ 911,14
Valor do Benefício	R\$ 1.518,00

## CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

### **1º. Regra – Aposentadoria por Idade**

**Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com redação da EC nº 41/2003**

Proporcionalidade	51,27%
Teto do Benefício	R\$ 2.284,55
Valor Proporcional	R\$ 911,14
Valor do Benefício	R\$ 1.518,00

**TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1.518,00 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 1 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/014146/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS REIS

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº377/2025 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, deferida pela Fundação Piauí Previdência/PIAUIPREV, concedida a **FRANCISCO DAS CHAGAS REIS, CPF Nº 226.XXX.XXX-XX (FL.1.6)**, ocupante do cargo de agente de tributos da fazenda estadual, classe especial, referência "C", matrícula nº 158469-3, Secretaria de Estado da Fazenda (fl.1.164), com fundamento no **art.49, III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/1989**, acrescido pela **EC nº 54/2019**.

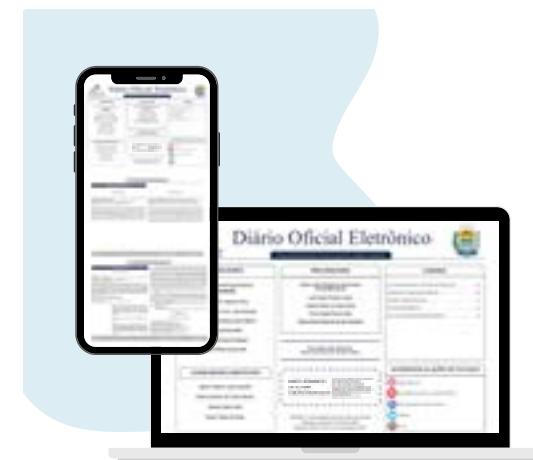
Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1877/2025 – PIAUIPREV, de 07/10/2025 (fl.1.181), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210/2025, de 31/10/2025 (fls.1.183 a 1.184)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$12.386,49
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$14.006,49</b>

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator



#### ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 954/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, bem como, o que consta no protocolado sob o nº SEI Nº 106995/2025,

**RESOLVE:**

A partir de 01 de Dezembro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022:

Art. 1º Dispensar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS (Matr. 97852), da FC-02 (Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1);

Art. 2º Dispensar CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, da Função Comissionada FC-03, de Diretora da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, e Designar para a Função Comissionada FC-02, de Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1.

Art. 3º Dispensar RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, da Função Comissionada FC-02, de Chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3, e Designar para a Função Comissionada FC-03, de Diretora da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP.

Art. 4º Designar LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, para a Função Comissionada FC-02, de Chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01733 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 106628/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de servidor para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 68/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 47/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106242/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.700.724/0001-61);

OBJETO: Fornecimento continuado e entrega de 18 (dezoito) jornais impressos, com versão digital e disponibilização de senhas de acesso online para 18 (dezoito) usuários;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;

VALOR: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; Nota de Empenho nº 2025NE01719, emitida em 21/11/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 64/2025, com fulcro no art. 74, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2025.

**PORTARIA N º 783/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08583,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97862, na data de 28/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTRARIA 785/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2025/08650.

**RESOLVE:**

Conceder à servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 20/11/2025 a 27/11/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTRARIA N° 786/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08627,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, na data de 05/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 787/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08632,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417, na data de 09/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 788/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08620,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, na data de 19/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTRARIA Nº 789/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08642,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 2061, por 3 (três) dias úteis do período de 09/12/2025 a 11/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTRARIA Nº 790/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08648,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, por 4 (quatro) dias úteis do período de 09/12/2025 a 12/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PAUTAS DE JULGAMENTO

## SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA

09/12/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2025

CONS<sup>a</sup>. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006887/2024

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUÍ . Objeto: Supostas irregularidades na efetivação das nomeações oriundas do concurso público de edital nº 001/2023. Referências Processuais: Julgamento(s): Acordão TCE/PI nº 430/2024-SPC (peça 35). Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 43.5) ; Rosamaria Lemos Rocha (OAB/PI nº 15.616) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 5) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 61.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000423/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Naira do Val Nogueira. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE

TC/013352/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): José Hevert Oliveira. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005042/2025

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Victor César de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Objeto: Possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico nº 007/ 2025. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 164/2025 – GRD (peça 16). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 12.2)

## CONS.KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002964/2025

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal/Representado; Francisca Neide de Sousa - Pregoeira/Representada; Nivaldo Costa Filho - Fiscal dos Contratos/ Representado; Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Objeto: Supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e execuções contratuais relacionadas à prestação de serviços de mão de obra terceirizada e transporte escolar. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 065/2025-GKE (peça 13). Dados complementares: Interessado(s): \* Elieron Holanda Moura - Secretário Municipal de Administração/Representado;

\* Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - Ordenadora de Despesas/Representada; \* Andrea Alves Rodrigues Araújo - Ordenadora de Despesa/Representada; \* Érin Ébora Bezerra Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado; \* Hayley de Araújo Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado; \* Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - Ordenadora de Despesa/Representada; \* Silvia Rodrigues Veloso - Ordenadora de Despesa/Representada; \* Rogério Martins da Silva Leal - Responsável pelo Cadastramento no

Sistema Contratos Web/Representado;

\* Everaldo Holanda Pinheiro - Secretário Municipal de Administração//Representado.

\* Wagner Leal Ibiapino - Sócio Administrador/Representante da Empresa Concretize Construtora Ltda.

Advogado(s): Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504) e outro - (Procuração: Roniel Leal Ibiapina - Representante da Empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda - fl. 1 da peça 75.2).

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - fl. 17 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Everaldo Holanda Pinheiro - fl. 1 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Elierton Holanda Moura - fl. 4 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Andrea Alves Rodrigues Araújo - fl. 8 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Rogério Martins da Silva Leal - fl. 11 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - fl. 13 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Hayley de Araújo Pinheiro - fl. 21 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Francisca Neide de Sousa - fl. 24 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Nivaldo Costa Filho - fl. 28 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Silvia Rodrigues Veloso - fl. 31 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Érin Ébora Bezerra Pinheiro - fl. 35 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura - petição à peça 74.1)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR  
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/014138/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Nauda de Sousa. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002496/2023

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ. Objeto: Representação em razão de suposto descumprimento do acordão TCE-PI nº 36/ 2023-SSC e de ilegalidade na Lei Municipal nº 431/2023, de reajuste do piso nacional do magistério. Advogado(s): Antônio José Rodrigues de Meneses (OAB/PI nº 6.143) (Procuração: Representante - fl. 1 da peça 3)

CONS. FLORAIZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - I  
NATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/007129/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): José Raimundo Soares. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/013796/2025

## PENSÃO

Interessado(s): Arthur Levyson Almeida da Costa Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA. Advogado(s): Marcos Vinicius Oliveira Chaves (OAB/PI nº 15.576) (fl. 7 da peça 1)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO  
POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/002057/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Benedito Rubens Saraiva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº. 192/2025 – 1ª CÂMARA (Não Registro - peça 33). Advogado(s): Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) (fl. 43 da peça 2) ; Cleane Saraiva de Sousa (OAB/PI nº 5.101) (fl. 17 da peça 9)

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010527/2024

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Liduína Maria Pinheiro Vieira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO  
- INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009239/2025

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Soares de Oliveira Santos Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004659/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 2 da peça 15.6)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009748/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nouga Cardoso Batista - Secretário Municipal de Educação; Janaína Érika dos Santos Moura - Fiscal de Contrato; Carlos Alberto Lima de Oliveira Pádua - Gestor de Contrato. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 210/2024-SPC, exarado no Processo TC/005576/2023. Dados complementares: Interessado(s): Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado - Representante da Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. **INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 36.2) **INTERESSADO: JANAÍNA ÉRIKA DOS SANTOS MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) (Procuração: fl. 1 da peça 33.2) **INTERESSADO: CAR**

**LOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA PÁDUA - SECRETARIA (GESTOR(A) DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Luana Ingride de Freitas Gomes (OAB/PI nº 19.974) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 31.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ÍTALO CARDOSO SOARES FURTADO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA Advogado(s): Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) (Procuração: fl. 1 da peça 34.13)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/011635/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Hilda da Silva. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007382/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**

Interessado(s): Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 172/2025-GJV (peça 4). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/007716/2025 - Agravo. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 177/2025-GJV (peça 7). Advogado(s): José Luizilio Frederico Júnior (OAB/PI nº 7.092) (Procurador do Município - petição à peça 11.1)

**TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)**

**SESSÃO VIRTUAL DO PLENO**  
09/12/2025 A 15/12/2025

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003031/2025**

**P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessados: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO  
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

**TC/005591/2025**

**P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessados: CHIRLENE DE SOUSA ARAUJO  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA -

**TC/008783/2025**

**P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: SILAS NORONHA MOTA

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006294/2025**

**P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA -

**TC/006075/2025**

**P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA  
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/006422/2025**

**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: GILBERTO JOSE DE MELO. BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/013350/2025**

**P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS  
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006462/2025**

**P. M. DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MONISE CRONEMBERGES DE OLIVEIRA  
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO  
EVANDRO FERREIRA DA COSTA  
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012705/2025

**P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2023)**  
Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO  
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))  
HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))  
JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM (ADVOGADO(A))  
RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES (ADVOGADO(A))  
JORDAN SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003847/2025

**PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO**  
**(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: RAFAEL TAJRA FONTELES  
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA  
MARIELLY GOMES FREITAS (ADVOGADO(A))  
MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012479/2025

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ**  
**(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: JOAO ALVES DE MOURA FILHO  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/013294/2025

**P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: Centro Clínico Integrado Ltda  
Thayro Raffael Pereira Abreu (ADVOGADO(A))

TC/013170/2025

**P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA. ARMANDO FERRAZ  
NUNES (ADVOGADO(A))

TC/013172/2025

**P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ADELINA JULIANA LEAL. ARMANDO FERRAZ  
NUNES (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008933/2024

**SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. MARIA DO AM-  
PARO ESMÉRIO SILVA

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONSULTA -

TC/011892/2025

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**  
**(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA . MARCELO

FANCO DAMASCENO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012037/2025

**P. M. DE MASSAPE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: WILTON COUTINHO SILVA  
REGINALDO DE LIMA PINTO (ADVOGADO(A))  
LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009434/2025

**P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES  
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

TC/013395/2023

**P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES  
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))

TC/001469/2025

**P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO  
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVO-  
GADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 20**

**SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA**  
09/12/2025 A 15/12/2025

**CONS<sup>a</sup>. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008773/2024**

**P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2024)**  
Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007938/2025**

**P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2025)**  
Interessados: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA  
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006497/2024**

**P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA**  
(EXERCÍCIO DE 2024)  
Interessados: LUIS ANDRE DE SOUZA LIMA  
FABIO DE OLIVEIRA SANTOS  
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))  
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/006854/2025**

**P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ELBERT HOLANDA MOURA. SAMUEL DE SOUSA  
LEAL MARTINS MOURA (ADVOGADO(A))

**CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006695/2025**

**P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA  
EDILBERTO PEREIRA VELOSO  
GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (ADVOGADO(A))  
PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))  
RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005244/2025**

**P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FERNANDO ANDRADE COELHO  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/007256/2024**

**P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO  
MARIA RENATA ALVES DE SOUSA  
JUSCENEIDE DE SOUSA NOBRE

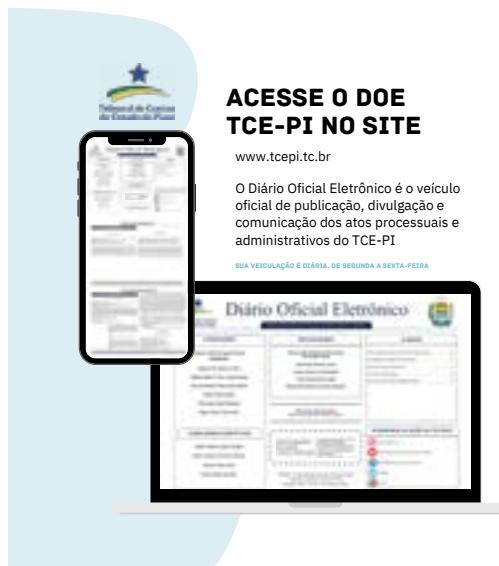
SABRINA VIEIRA ARAUJO  
 EDINALVA VALENTIM DE CASTRO  
 FRANCIVAL DE ARAUJO GONCALVES  
 LUCAS CARDOSO DANTAS  
 ANTONIO GILVÁ RAMOS BARROSO  
 WILSON ANTONIO FILHO  
 RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))  
 RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))

TC/000568/2025

**P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ONOFRE SILVA MARQUES  
 LUANDA SINTHIA OLIVEIRA SILVA SANTANA  
 FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES  
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
 MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
 MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

**SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA**

09/12/2025 A 15/12/2025

**CONSª. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005325/2025

**P. M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEAO COSTA

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005911/2025

**P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003951/2024

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ  
 TAMIRES COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RODRIGUES E RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA ME  
 LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
 TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005437/2025

**P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA

**CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**

TC/014391/2024

**P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES  
 MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004518/2025

**P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA  
 FRANCISCO PATRICIO RULIM  
 MARCOS VINICIUS SILVA DE FREITAS  
 TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013027/2024

**COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: TIAGO MENDES VASCONCELOS  
 TACIANO HOLANDA DA LUZ  
 LEONARDO GUSTAVO SOARES DE SOUSA LTDA (REAL COMÉRCIO E SERVIÇOS)  
 DRONE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA  
 E R BENTO LTDA  
 CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTD  
 ACONTECE EVENTOS LIMITADA  
 INSTITUTO BURITI LIMITADA  
 PHENIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS  
 ANA KAROLINE RABELO PRADO

TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

JULIANE HELLEN DA SILVA LIMA

LUIS FELIPE BARBOSA BATISTA

EDUARDO FELIPE FERNANDES MOREIRA

BRAZIL86 PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA

EDUARDO RAMOS BENTO

LEONARDO GUSTAVO SOARES DE SOUSA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VELOSO ALVES

JOSE EURICO DE FREITAS ABREU FILHO

RINALDO MACHADO SANTOS

MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))

MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))

VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/012944/2024

TC/006899/2025

TC/011712/2024

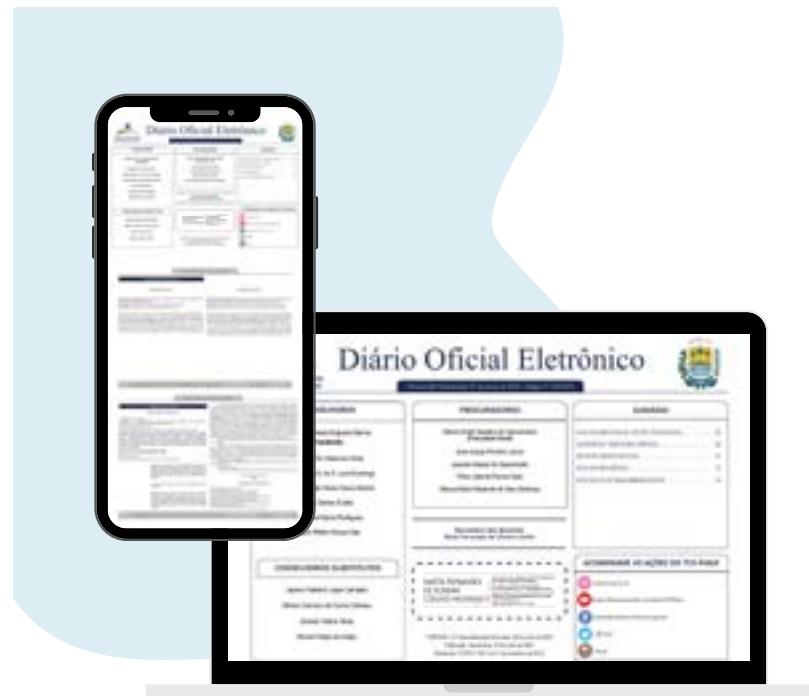
#### P. M. DE MASSAPE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WILTON COUTINHO SILVA  
JOSUENE DE CARVALHO SANTOS  
RAYARA ISABELLA PEREIRA  
LUIZ FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
LUIZ FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
LUIZ FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

#### P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAURICIO MARTINS COSTA SILVA  
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 10**



#### P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA  
ALDIMAR DE SOUSA DIAS

THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

CAIO BENVINDO MARTINS PAULO (ADVOGADO(A))

TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))

VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

**SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA**